



Número: **0007610-60.2019.8.14.0075**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0007610-60.2019.8.14.0075**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA NUBIA VERAS GOIS (APELANTE)	FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27968093	30/06/2025 22:28	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007610-60.2019.8.14.0075

APELANTE: MARIA NUBIA VERAS GOIS

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI MUNICIPAL Nº 109/2010. VALIDADE DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDO ANTES DO DESCREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora Nível II, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de implementação de progressão funcional ao Nível III, com reajuste de vencimentos, e indenização por danos morais, alegando ter preenchido os requisitos previstos na Lei Municipal nº 109/2010 e apresentado certificado de pós-graduação expedido antes do descredenciamento da instituição de ensino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora faz jus à progressão funcional ao Nível III, com pagamento de diferenças remuneratórias, à luz do direito adquirido e da validade do diploma apresentado; (ii) estabelecer se a negativa administrativa caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à progressão funcional é disciplinado pelos artigos 8º, 11 e 12 da Lei Municipal nº 109/2010, que, vigente à época do requerimento, assegurava progressão automática ao servidor que apresentasse nova habilitação e concluísse o estágio probatório.



4. A revogação posterior da Lei nº 109/2010 pela Lei nº 920/2017 não suprime direitos adquiridos sob a égide da legislação anterior, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e arts. 2º e 6º da LINDB.

5. O certificado de pós-graduação apresentado pela servidora é válido, pois foi expedido quando a instituição de ensino era regularmente credenciada, não sendo o posterior descredenciamento apto a invalidar títulos emitidos antes do ato administrativo, conforme entendimento do TJDFT e orientação do MEC.

6. A Administração Pública não demonstrou irregularidade no título apresentado, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

7. O preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional caracteriza direito subjetivo do servidor, tratando-se de ato vinculado da Administração Pública, independentemente de superveniência de nova legislação.

8. A negativa administrativa, desacompanhada de abalo psíquico relevante, não configura dano moral, sendo indevida a indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A servidora pública que preenche os requisitos previstos na legislação vigente à época do requerimento faz jus à progressão funcional, independentemente de revogação posterior da norma.

2. O certificado de pós-graduação expedido por instituição regularmente credenciada antes do descredenciamento mantém sua validade para fins de progressão funcional.

3. A mera negativa administrativa à progressão funcional, desacompanhada de comprovado abalo psíquico, não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e art. 37, XV; LINDB, arts. 2º e 6º; Lei Municipal nº 109/2010, arts. 8º, 11 e 12; CPC/2015, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada:

TJPA, Apelação Cível nº 0800228-46.2020.8.14.0075, Rel. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, 1ª Turma de Direito Público, j. 24/06/2024;
TJDFT, 0725769-51.2020.8.07.0016, Rel. Antonio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal, j. 14/05/2021;
STJ, REsp 1878854/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Seção, j. 24/02/2022;
STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22/02/2018;



TJAM, Apelação Cível 0541831-77.2023.8.04.0001, Rel. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, j. 11/11/2024;
TJPA, Apelação Cível 0801102-49.2022.8.14.0111, Rel. Álvaro José Norat de Vasconcelos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 23 a 30 de junho de 2025.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Maria Nubia Veras Gois** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada.

Historiando os fatos, a parte autora ajuizou a referida ação alegando, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professor Nível II - Zona Urbana do Município de Porto de Moz, após aprovação no Concurso Público nº 001/2012, tendo sido empossada em 25/07/2014.

Afirmou que, ao completar o estágio probatório de três anos, preencheu todos os requisitos legais, inclusive apresentando certificado de conclusão de pós-graduação, para a progressão funcional ao Nível III, nos termos da Lei Municipal nº 109/2010, que previa aumento de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

Narrou que, mesmo após diversas tentativas administrativas perante a Secretaria de Educação, não obteve a concessão da progressão funcional.

Diante da omissão do Município, requereu a condenação à implementação da progressão ao cargo de Professor Nível III, com o consequente reajuste nos proventos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ação seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença, que julgou o feito nos seguintes termos:

"(..) Por conseguinte, no presente caso, nota-se que a parte autora não



possui direito adquirido a regime jurídico, mas também não deve ter seus vencimentos reduzidos em face de nova lei regimental, o que não ocorreu, tendo em vista que a parte autora não preencheu requisito objetivo para progressão funcional e, conseqüentemente, não deveria ter seus vencimentos majorados, não havendo, portanto, lesão ao princípio da irredutibilidade de subsídios.

Quanto ao pedido de dano moral, considerando que não houve lesão aos direitos extrapatrimoniais da parte autora, tenho como improcedente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC..”

Inconformada com a sentença, a recorrente interpôs recurso de apelação (Num. 25397858 - Pág. 1).

Nas razões recursais, em breve síntese, o patrono do recorrente aduz que a sentença se equivocou ao negar o direito à progressão funcional, sustentando que a progressão de nível estava disciplinada pelos arts. 11 e 12 da Lei Municipal nº 109/2010, os quais previam a automaticidade do direito mediante a apresentação de nova habilitação e o término do estágio probatório.

Argumenta que a apelante cumpriu ambos os requisitos antes da alteração legislativa, estando apta à progressão, e que o certificado de pós-graduação apresentado é válido, pois a faculdade estava regularmente credenciada ao tempo da conclusão do curso, sendo o descredenciamento da instituição posterior (em 2018), sem afetar a validade dos certificados já expedidos.

Sustenta, ainda, que a negativa administrativa feriu o princípio da legalidade e que não se pode impor à servidora prejuízo por eventual situação superveniente da instituição de ensino.

Defende o direito da recorrente à indenização por danos morais, diante do abalo sofrido em virtude da conduta da administração.

Diante dessas premissas, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito da apelante à progressão de nível, condenando o Município ao pagamento das diferenças salariais desde 25/07/2017, devidamente corrigidas, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O apelado, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme se observa da aba “expedientes” do PJe – 1º grau.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (Num. 25408512).

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato, exarou parecer pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito da apelante à progressão funcional conforme os critérios da Lei Municipal nº 109/2010, bem como à



percepção das diferenças salariais decorrentes, nos termos do pedido (Num. 25611892 - Pág. 10).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A controvérsia recursal restringe-se à análise do direito da servidora pública ao reconhecimento da progressão funcional ao Nível III no cargo de professora.

O direito à progressão pleiteada pela autora estava disciplinado expressamente nos artigos 8º, 11 e 12 da Lei Municipal nº 109/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Porto de Moz, nos seguintes termos:

"Art. 8º. Os níveis do cargo de professor são cinco (05):

I - Nível 1. Formação de nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2. Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais;

III - Nível 3. Formação em nível de pós-graduação, Especialização na área de educação, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

IV - Nível 4. Formação em nível de pós-graduação, Mestrado na área de educação;

V - Nível 5., Formação em nível de pós-graduação, Doutorado na área de educação.

Parágrafo Único. O concurso público para professor será realizado por área de atuação.

Art. 11 – A progressão é a mudança de um nível para outro de uma determinada carreira.

Art. 12 – A progressão é automática e vigorará no exercício



seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, obedecendo aos seguintes critérios:

I- a mudança de Nível somente poderá ocorrer após o período do estágio probatório;

II- o nível é Pessoal e não se altera com a promoção."

Em 25/9/2017, a Lei nº 109/2010 foi revogada pela Lei Municipal nº 920/2017, que reestruturou o Plano de Carreira e Remuneração dos professores, extinguindo as progressões funcionais. No entanto, a Lei nº 109/2010 permaneceu válida e eficaz durante sua vigência (28/4/2010 a 24/9/2017), razão pela qual os direitos da autora estavam integralmente amparados pela legislação vigente no período correspondente.

A revogação posterior da Lei nº 109/2010 não tem o condão de simplesmente suprimir os direitos adquiridos durante a sua regular vigência. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seus artigos 2º, *caput*, e 6º, *caput* e § 2º, assim dispõe:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

O direito adquirido consiste em uma garantia fundamental de segurança jurídica. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXVI, estabelece que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

Destaca-se que a proteção do direito adquirido refere-se ao acréscimo remuneratório devido à época dos fatos, e não ao regime jurídico então vigente, sendo possível à legislação posterior alterar a estrutura remuneratória, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, conforme o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Grifo nosso)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. TJPA em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 109/2010. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se os autores, apelados, servidores concursados da Prefeitura de Porto de Moz, preencheram, ou não, os requisitos para a progressão funcional em epígrafe, bem como se após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 920/2017, os servidores foram onerados com a diminuição de seus vencimentos; 2. A progressão funcional de servidores públicos deve obedecer aos requisitos estabelecidos na legislação vigente à época da solicitação, respeitando os direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade de vencimentos; 3. O Apelante sustenta a invalidade dos**

certificados apresentados pelos autores, ante a não comprovação da validade dos documentos junto ao MEC. A introdução de novos argumentos em sede recursal, sem prévia discussão na instância inicial, configura inovação recursal e é vedada pelo ordenamento jurídico; 4. **A revogação de norma que previa progressão funcional não afeta direitos adquiridos sob a sua vigência, desde que cumpridos os requisitos legais anteriormente estabelecidos, como restou demonstrado no caso; 5. Não comprovada a invalidade dos diplomas apresentados pelos servidores, a progressão funcional concedida e reconhecida pela Administração Pública deve ser mantida; 6. A proteção ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; 7. Recurso desprovido. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0800228-46.2020.8.14.0075 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 24/06/2024)"**

Frisa-se, ainda, que o artigo 12 da Lei Municipal nº 109/2010 estabelece que a progressão funcional é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação, desde que tenha cumprido o estágio probatório,



não havendo qualquer exigência quanto ao momento da obtenção da titulação.

No que tange à alegação de invalidez do Certificado de Pós-Graduação da autora, verifica-se, mediante consulta à página do Ministério da Educação, que o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin deu-se pelo Despacho SERES/MEC nº 41/2018, publicado no Diário Oficial da União em 8/6/2018. Todavia, o diploma apresentado pela autora data de 4/10/2013, período em que a instituição ainda era devidamente credenciada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, competente para analisar questões atinentes à mencionada instituição, reconhece a validade nacional dos diplomas expedidos antes do descredenciamento, sendo plenamente aptos à concessão de gratificação por titulação, senão vejamos:

"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCRENCIAMENTO DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM 2018. INVALIDADE DE DIPLOMA EXPEDIDO PELA FACULDADE DE TECNOLOGIA EQUIPE DARWIN EM 2012. DESARRAZOADO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos réus/recorridos que se abstenham de promover descontos nos rendimentos da autora/recorrente referentes às quantias pagas a título de Gratificação de Titulação – GTIT com base no certificado emitido pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin. A Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin foi descredenciada do MEC, em 08/06/2018, ou seja, 07 (sete) anos após a data em que a parte autora concluiu seu curso de PósGraduação Lato Sensu em Serviço Social Organizacional, em 25/04/2011 (ID 22416742). 3. A decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal de suspender os efeitos do Certificado de Pós-Graduação para fins de recebimento da Gratificação de Titulação se mostra desarrazoada, tendo em vista que no ano de 2011/2012 a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin tinha permissão de funcionamento e estava devidamente cadastrada junto ao MEC, tanto é que o Distrito Federal por todos esses anos efetuou o pagamento da Gratificação de Titulação à recorrente. 4. O Despacho nº 41, de 7 de junho de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento à Faculdade de Tecnologia e Ciências do Distrito Federal – FATECDF, mantida pela Associação Darwin de Educação e Pesquisa, não tornou inválido nenhum diploma expedido anteriormente ao descredenciamento, bem como não cassou individualmente o Certificado de Pós-Graduação emitido à parte autora (ID. 22416745). 5. Tal questão foi ratificada pela própria Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, através da solicitação nº 4409604 (ID 22416758), feita pela autora, sobre a questão do prazo de validade do diploma expedido por instituição educacional,



descredenciada posteriormente a emissão do certificado. Respondeu que **os diplomas de cursos regularmente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação, expedidos e registrados por instituição de ensino superior (IES) que tenham sido descredenciadas voluntariamente ou por ato do MEC, são válidos em todo território nacional, conforme previsto no art. 48 da Lei 9.394, de 1996, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm, ou seja, o descredenciamento de uma IES não anula os diplomas expedidos regularmente pela instituição?** Grifos nossos. 6. O Distrito Federal e o IPREV/DF deverão se abster de excluir a GTIT da recorrente, bem como, de ajustes financeiros/devolução ao erário em relação aos certificados de conclusão de curso de Pós-Graduação emitidos pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin com data anterior a 1º de julho de 2013. 7. **A sentença merece reformada para acrescentar à condenação dos réus a obrigação restabelecerem a Gratificação de Titulação – GTIT nos proventos da recorrente.** 8(...) (TJ-DF 07257695120208070016 DF 0725769-51.2020.8.07.0016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 14/05/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

O ato administrativo que determinou o descredenciamento da instituição de ensino não atingiu diplomas regularmente expedidos em data anterior, tampouco cassou individualmente o certificado da autora. Dessa forma, inexistiu irregularidade no documento apresentado, sendo devida a progressão de nível e o respectivo acréscimo remuneratório, além do pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da lei vigente à época do requerimento (Lei nº 109/2010).

Uma vez preenchidos os requisitos legais para a progressão funcional, o servidor faz jus ao reconhecimento da vantagem, caracterizando-se ato vinculado da Administração Pública, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). **Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.** 5.(...) **8. O ato administrativo que concede a progressão funcional é simples do órgão superior da categoria, o qual não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma**



discricionariedade da Administração Pública quando presentes todos os elementos legais da progressão para sua concessão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. (...) 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais**, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que **a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.** 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1878854 TO 2020/0140784-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/03/2022)"

O Município apelado não trouxe prova concreta acerca da invalidade ou irregularidade do título apresentado, limitando-se a alegações genéricas, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este não merece prosperar, uma vez que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e nos Tribunais Superiores, a não concessão de progressão funcional, por si só, não configura violação a direitos da personalidade:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL . CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ATO VINCULADO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS DEVIDOS. REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2020 E 2021 . IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. (...) . 6. **Danos morais não configurados, pois a ausência de progressão funcional não gera, isoladamente, dano aos direitos da personalidade.** IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a sua progressão a Classe E, Referência 3, com pagamento dos reflexos financeiros; Recurso do Estado do Amazonas improvido. TESE DE JULGAMENTO: 1. A progressão funcional é ato vinculado, exigível pela Administração ao cumprimento dos critérios legais; 2 . As revisões salariais são devidas nas datas legalmente previstas, não sendo passíveis de retroação; **3. A não progressão funcional não implica dano moral.** Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Amazonas, art. 109, XXII, a; Lei Estadual n . 3.469/2009, arts. 13,



10; STJ, Tema nº 1075. (TJ-AM - Apelação Cível: 05418317720238040001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 11/11/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2024)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMORA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(...)

5. Ausência de comprovação de dano moral grave decorrente da mora administrativa, pois o mero descumprimento de obrigação funcional, sem abalo psíquico relevante, não gera direito à indenização.

"Tese de julgamento:

(...)

2. A mera demora administrativa em promover progressão funcional, desacompanhada de demonstração de abalo psicológico relevante, não gera indenização por dano moral.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08011024920228140111 26425097, Relator.: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, 1ª Turma de Direito Público)"

Os consectários legais aplicáveis aos valores retroativos devem observar os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE nº 870.947/SE - TEMA 810/STF e no REsp 1.495.146-MG - Tema 905/STJ, este último colaciono *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)



Considerando a reforma da sentença e o decaimento mínimo da parte autora, inverte-se o ônus de sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação do julgado, com base no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para condenar o Município de Porto de Moz a proceder à progressão funcional da autora ao Nível III do cargo de professora, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, conforme fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de junho de 2025.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 30/06/2025

